DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/305 DA COMISSÃO

de 27 de fevereiro de 2018

que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/927, relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no exercício financeiro de 2016

[notificada com o número C(2018) 1095]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 51.º,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão de Execução (UE) 2017/927 da Comissão ([2]) incide no apuramento das contas do conjunto dos organismos pagadores no exercício financeiro de 2016, com exceção dos organismos pagadores austríaco «Zollamt Salzburg», búlgaro «State Fund Agriculture», cipriota «Cyprus Agricultural Payments Organisation», dinamarquês «Danish Agrifish Agency», francês «FranceAgriMer», italiano «AGEA» e maltês «Agriculture and Rural Payments Agency».

(2) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação das irregularidades não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa. Por força do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem inscrever nas contas anuais os montantes que lhes cabe suportar nos termos do n.º 2 do referido artigo. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ([3]). O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro a utilizar pelos Estados-Membros para informar sobre os montantes a recuperar em 2016. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão decide das consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relativos a irregularidades com mais de quatro ou oito anos, respetivamente.

(3) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação, devendo fundamentar devidamente a sua decisão. Essa decisão só pode ser tomada se as despesas já efetuadas ou suscetíveis de virem a sê-lo forem superiores ao montante a recuperar ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa. Se a decisão tiver sido tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou de oito anos se a recuperação for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da UE. No termos do artigo 29.º, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, os montantes que um Estado-Membro tenha decidido não recuperar e a fundamentação da sua decisão devem constar das contas anuais a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados aos Estados-Membros em causa, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.

(4) As reduções de acordo com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, apresentadas na Decisão de Execução (UE) 2017/927, em conformidade com o anexo I (coluna e), apenas dizem respeito ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2017/927 da Comissão, de 29 de maio de 2017, relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no exercício financeiro de 2016 (JO L 140 de 31.5.2017, p. 25).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

(5) Há ainda montantes respeitantes ao Instrumento Temporário de Desenvolvimento Rural (ITDR), financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ([1]), a imputar aos Estados-Membros em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

(6) A fim de se dispor de uma visão completa dos montantes relativos ao ITDR imputados aos Estados-Membros, e por motivos de eficiência administrativa, a Decisão de Execução (UE) 2017/927 deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2017/927 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os anexos I e III da presente decisão estabelecem os montantes recuperáveis de cada Estado-Membro ou que lhes sejam pagáveis a título da presente decisão, incluindo os resultantes da aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.»;

2) O texto constante do anexo da presente decisão é aditado à Decisão de Execução (UE) 2017/927 como anexo III.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de fevereiro de 2018.

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

([1]) Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão, de 5 de janeiro de 2004, que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

ANEXO

«ANEXO III

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – FEAGA

Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (*)

Estado-Membro	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR
AT (**)	EUR	—	—
BE	EUR	—	—
BG (**)	BGN	—	—
CY (**)	EUR	—	—
CZ	CZK	921 575,65	—
DE	EUR	—	—
DK (**)	DKK	—	—
EE	EUR	—	—
ES	EUR	—	—
FI	EUR	—	—
FR (**)	EUR	—	—
UK	GBP	—	—
EL	EUR	—	—
HR	HRK	—	—
HU	HUF	16 220 213,00	—
IE	EUR	—	—
IT (**)	EUR	—	—
LT	EUR	—	—
LU	EUR	—	—
LV	EUR	—	79 564,29
MT (**)	EUR	—	—
NL	EUR	—	—
PL	PLN	613 728,36	—
PT	EUR	—	—
RO	RON	—	—
SE	SEK	—	—
SI	EUR	—	7 533,56
SK	EUR	—	77 341,87

(*) Neste anexo, só são comunicadas as correções relativas ao ITDR.

(**) Aos organismos pagadores cujas contas estão dissociadas, a redução prevista no artigo 54.º, n.º 2, aplica-se quando as contas são propostas para apuramento.»